RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.288 - RS (2018/0192696-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ELIAS QUINTANA MELLO
RECORRENTE	:	DANRLEI COSTA JARDIM
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ELIAS QUINTANA MELLO e DANRLEI COSTA JARDIM contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0182864-69.2018.821.7000.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 15/3/2018 por terem supostamente praticado os delitos tipificados no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 12.826/03 (tráfico de entorpecentes e porte de arma de fogo de uso permitido). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS.*
> *DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06).*
> *Consta dos documentos que instruem o presente habeas corpus, que os pacientes foram presos em flagrante na data de 15MAR2018, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e nos artigos 12, caput, e 16, inciso III, ambos da Lei nº 10.826/03. Homologado o flagrante, o magistrado de origem, no mesmo ato, converteu a segregação em prisão preventiva, tendo declinado, para tanto, a devida fundamentação. Concluído o inquérito policial, foi oferecida a denúncia. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar. Não sendo caso de absolvição sumária, a inicial acusatória foi recebida, sendo designada a data de 08AG02018 para a realização da audiência de instrução.*
> *Formulado pedido de revogação da constrição cautelar imposta ao paciente Danrlei, a segregação foi mantida.*
> *Alega a impetrante, inicialmente, a ausência de*

fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Sem razão.

Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a r. decisão impugnada foi adequadamente motivada, tendo o nobre togado de piso demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade da decretação e manutenção da constrição cautelar, evidenciada, sobretudo, pelas circunstâncias das prisões, variedade e quantidade dos entorpecentes apreendidos e dos demais objetos encontrados. Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Advirto que não se pode confundir decisão despida de fundamentação idônea com aquela contrária aos interesses da parte. Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar a mudança na situação prisional, remanescendo o mesmo panorama que levou à conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados. Com efeito, há prova da existência da materialidade (Auto de Apreensão não digitalizado mas referido na denúncia) e de indícios suficientes de autoria, mormente a circunstância das prisões ter decorrida de prévia investigação, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão, sendo que os pacientes, na ocasião dos fatos, encontravam-se na residência em que localizados os objetos ilícitos. No tocante à fundamentação da prisão preventiva, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. Na espécie, as circunstâncias das prisões (prévia investigação que apontou o local como ponto de tráfico de drogas), a variedade e a natureza deletéria dos estupefacientes apreendidos (crack e cocaína), o número de porções (04 invólucros de cocaína e 47 invólucros de crack) já embalados em quantidades individuais, prontas para a revenda, são particularidades que, somadas à apreensão de dois revólveres de diferentes calibres, cartuchos e artefatos incendiários, consistentes em 05 garrafas Long Neck com um pano embebido em combustível, indicam a habitualidade criminosa e o risco à ordem social, recomendando-se a manutenção das custódias cautelares.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (passagem da ementa do HC 391.652/MS, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

Ademais, é cediço que, atualmente, inúmeras infrações criminais que são praticadas giram em torno do tráfico ilícito de entorpecentes, além do que traficantes de drogas exploram a condição de viciado e dependente químico das pessoas que fazem uso, em alguns casos compulsivos, das substâncias, para, com isso, obter dinheiro e outras vantagens. Deve ser salientado, ainda, quanto às conseqüências

do crime, que as drogas são extremamente nocivas à saúde dos usuários e da população, como um todo, viciam pessoas, muitas vezes acabam com a vida delas, desagregam famílias e incentivam a violência e a prática de infrações penais. Descabido, por outro lado, o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena dos pacientes, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, cumulada com o artigo 42 da Lei de Drogas, serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão, neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por este argumento, por se tratar de mera presunção.

Outrossim, mostra-se incabível concluir-se, nesta fase, que os pacientes são meros usuários e não traficantes, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, o que é vedado na veia eleita.

De mais a mais, o fato dos pacientes consumirem entorpecentes não inviabiliza o seu indiciamento pela prática do delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante, justamente para sustentar o seu vício.

Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente. Por fim, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6S, do Código de Processo Penal. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "6. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA (fls. 99/102).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis dos recorrentes e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 160/163. Parecer ministerial de fls. 170/177 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações obtidas na página eletrônica da Corte Estadual, constata-se que em 17/12/2018 foi proferida sentença condenatória nos autos da Ação Penal n. 0000985-44.2018.8.21.0012. Todavia, não é possível aferir o inteiro teor do julgado.

É cediço que esta Quinta Turma firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, **quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo**. Nesse sentido: RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

O entendimento revela-se substancialmente claro: a superveniência de sentença condenatória que mantém a prisão cautelar constitui título novo, que substitui - e supera - o decreto prisional impugnado mediante *habeas corpus*, exceto se o Magistrado sentenciante não adota fundamentos novos e diversos daqueles apresentados por ocasião da decretação da segregação preventiva.

In casu, a manutenção da custódia cautelar afigura-se verossímil, pois inexiste notícia de expedição de alvará de soltura em favor dos ora recorentes após a prolação da sentença condenatória.

Todavia, não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela - requisito indispensável ao prosseguimento do *writ* que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição.

Tratando-se o *habeas corpus* de rito célere, no qual não se admite a

dilação probatória e cuja instrução compete ao impetrante, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente *mandamus.*

Constatado o silêncio do impetrante após a prolação da sentença condenatória, afigura-se forçoso entender pela perda de objeto do presente recurso em *habeas corpus*, diante da prolação de novo título.

Por adotar idêntico raciocínio, faço menção à recente decisão prolatada nos autos do RHC n. 63.337/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5.2.2016.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator